

## 3.2 Reconvenção

A reconvenção é modalidade de “resposta” na qual o réu, ao ensejo da defesa, deduz em seu benefício e em face do autor, um pedido diverso do da mera rejeição da demanda. Trata-se de verdadeiro pedido formulado pelo demandado, aproveitando-se do mesmo processo e juízo em que é acionado. Por isso, a reconvenção, não obstante encerrada na resposta do réu, revela um contra-ataque, em que o demandado assume a posição jurídica de autor, com todos os seus consectários.<sup>42</sup>

A reconvenção é, portanto, uma ação do réu contra o autor diferenciando-se da contestação, na medida em que esta representa um *ônus* do réu, ao passo que aquela, a reconvenção, é mera *faculdade*, haja vista que a pretensão deduzida em contra-ataque, poderá sê-lo em ação distinta e noutra oportunidade.<sup>43</sup>

Anote-se que há *casos em que o réu pode formular pedido na própria contestação*, como ocorre nas “ações dúplices”, v.g., na ação possessória em que se admite que o demandado formule pedido de proteção possessória na própria contestação; assim, também, na ação renovatória em que o locador, além de se opor ao pedido de recondução do vínculo, pode, ainda, deduzir pretensão desalijatória do inquilino. Do mesmo modo, a Lei nº 9.099/1995 admite o pedido contraposto, genericamente, o que esvazia a necessidade de reconvenção.

A reconvenção faz exsurgir no processo uma *cumulação* objetiva de pedidos, de caráter contrastante viabilizando ao juiz, numa só sentença, julgar a ação e a reconvenção, revelando sob esse aspecto, inequívoca influência do princípio da economia processual.<sup>44</sup>

Seguindo esse designio de conferir através do processo um máximo de resultado, a reconvenção exige que o réu, para maneja-la, preencha alguns requisitos que tornem possível esse contra-ataque. Assim, v.g., entre a ação e a reconvenção deve haver um vínculo, de sorte que, não é qualquer pretensão que o réu pode formular na via reconvenção, senão algo “conexo” com aquilo que está sendo discutido. Nesse sentido, como veremos adiante, a lei exige que haja conexão entre a reconvenção e o fundamento da ação ou o fundamento da defesa. Assim, a reconvenção há de ligar-se à ação principal ou por um liame com a causa de pedir ou com a base da defesa. Assim, v.g., o réu pode, com base no mesmo contrato invocado como fundamento do pedido do autor, formular em reconvenção um pedido em seu favor; ou, com base na defesa de compensação de dívidas, cobrar o resíduo de seu crédito através de pedido reconvenção.

### 3.2.1 Condições específicas de admissibilidade da reconvenção<sup>45</sup>

A reconvenção é ação que reclama, para o conhecimento do mérito, o preenchimento das condições genéricas do direito de agir. Não obstante sua própria peculiaridade, a reconvenção reclama “condições específicas” que são as que nos interessam mais de perto, uma vez que já nos ocupamos das “condições gerais da ação”.

As condições específicas da reconvenção são assim elencadas: a *legitimação especial das partes*, o *interesse em reconvir*, a *possibilidade jurídica do pedido formulado na reconvenção*, a *tempestividade*, a *uniformidade procedimental entre a ação e a reconvenção*, a *competência do juízo para a reconvenção*, e, finalmente, a *conexão entre a ação ou a defesa e a reconvenção*.

#### 3.2.1.1 Legitimação para reconvenção

A ação do réu em face do autor (reconvenção), indica como legitimado para reconvir o réu originário em face do autor primitivo. Entretanto, o réu superveniente, como ocorre com os terceiros coactamente integrados ao processo, também pode reconvir, v.g., os chamados ao processo e o denunciado à lide.<sup>46</sup> O réu que reconvem denomina-se “reconvinte” e o autor, a quem se endereça a reconvenção, “reconvindo”.

O Código explicitando esse requisito, dispõe “o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo...” (art. 343, *caput*).<sup>47</sup> A regra, em seguida, é complementada, no § 5º, *verbis*: “Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual”.

Esse parágrafo, como evidente, *não se refere aos casos de representação*, uma vez que, nesta, a parte é o representado e não o representante, razão pela qual a lei “não está explicitando que o réu não pode reconvir ao representante da parte”.

É que a reconvenção, nas hipóteses de representação, é admissível apenas por um direito conexo do representado em face do autor e não por direito próprio do representante posto que ele não é parte.

O que a lei esclarece é que o réu não pode reconvir por uma pretensão que detenha em face do autor se este estiver na qualidade de substituto processual de outrem. Nessa hipótese de substituição processual, o autor pleiteia direito alheio em nome próprio, sendo certo que, se o autor estiver na qualidade de substituto processual e o réu detiver direito em face do substituído, a reconvenção somente será admissível se houver conexão entre essas pretensões pertencentes a pessoas diversas, situação que não encerra regra geral. Assim, v.g., se A, acionista minoritário de uma sociedade, promove, na qualidade de substituto processual da pessoa jurídica, uma ação de reparação em face dos seus diretores em razão de atos danosos causados à entidade, os réus somente poderão reconvir ao autor por direitos que tenham contra a sociedade e se este puder figurar como substituído da entidade no polo passivo. Por oportuno, não poderão os mesmos reconvir por pretensão dedutível em face de A, senão por direito contra a pessoa jurídica.

Ainda *ad exemplum*, a lei condominial dispõe que qualquer condômino pode exigir em juízo do condômino faltoso a sua cota de contribuição, na hipótese em que o síndico mantenha-se inerte quanto a essa cobrança. O condômino, acionado, em reconvenção, não pode deduzir pretensão que tenha em face do condômino atuante senão contra o condomínio aferindo se para a reconvenção aquele condômino pode substituir processualmente a entidade com personalidade judiciária. A legitimação extraordinária do reconvindo é rara de exsurgir, razão pela qual a lei dispõe expressamente que toda vez que o autor estiver na qualidade de

processualmente a entidade com personalidade judiciária. A legitimação extraordinária do reconvinco é rara de exsurgir, razão pela qual a lei dispõe expressamente que toda vez que o autor estiver na qualidade de substituto processual ele não poderá sofrer reconvenção. Entretanto, se excepcionalmente ele for também substituto processual passivo diante da pretensão deduzida, a reconvenção poderá ser manejada.

Em suma, o réu pode reconvir ao autor por direito contra o substituído, desde que ele, autor, seja também legitimado extraordinário para atuar quanto a essa pretensão.

Essa "identidade bilateral" dos sujeitos, na dicção do Código, não veda que, na reconvenção, haja a formação de litisconsórcio se o fenômeno é inexistente na ação originária, seja no polo ativo ou no passivo (art. 343, §§ 3º e 4º). A autorização, genérica, vai mesmo além dos casos em que o litisconsórcio é necessário, razão pela qual a reconvenção, para ser exercitada, deve obedecer à legitimação plúrima exigida, formando-se a cumulação subjetiva apenas na demanda reconvenicional. Assim, v.g., se na ação originária a pretensão do autor é pessoal, e na reconvenção é de natureza real, imobiliária, cumprirá ao reconvinco promover a formação do litisconsórcio, ditado pelo art. 73 do CPC.<sup>48</sup> se os réus fossem casados.

Destarte, o exercício da reconvenção pode motivar a intervenção de terceiros após a sua manifestação, v.g., a assistência ao reconvinco, a oposição ou a denunciação da lide e assim por diante.

### 3.2.1.2 Interesse em reconvir

A reconvenção participa da natureza jurídica da ação, e por isso também reclama "necessidade e utilidade" no seu manejo, o que se afere positivamente, desde que o benefício pretendido pelo réu não possa ser atendido através da via da contestação. Assim, v.g., se o demandado pode obter o que pretende com a própria defesa, não se faz necessária a reconvenção, desaparecendo, então, o *interesse de agir* através desse instrumento processual. O exemplo clássico é o das ações dúplices anteriormente referidas, nas quais, o réu pode formular pedido na própria contestação, como ocorre, por exemplo, nas ações possessórias, na ação renovatória e nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo. É que sendo possível postular na contestação, dispensa-se a reconvenção.

Destarte, se a defesa do réu se baseia numa exceção material e o que o demandado pretende é apenas a rejeição da pretensão do autor e não o acolhimento de algo em seu favor, basta o oferecimento da defesa. Assim, v.g., para alegar a "compensação" de créditos é suficiente ao réu aduzir essa *exceptio* típica na própria contestação, sendo desnecessária a reconvenção.

O mesmo raciocínio empreende-se se o demandado pretende apenas negar a relação jurídica afirmada pelo autor, por exemplo, quando aguarda que o juiz não acolha o pedido de existência da relação jurídica deduzido em ação declaratória positiva promovida pelo demandante. O julgamento improcedente concluindo pela inexistência da relação, encerrando declaração negativa, torna inócua qualquer reconvenção.

### 3.2.1.3 Tempestividade da reconvenção

A reconvenção, como componente da resposta do réu, deve ser apresentada na contestação. A apresentação da reconvenção dilata a fase das providências preliminares, uma vez que cumpre ao autor, primeiramente, responder à reconvenção. É que causaria severo tumulto processual e infirmaria o princípio da economia processual, que é a mola propulsora desse instituto, se o réu oferecesse contestação para, somente após a réplica, intentar a reconvenção. Essa é a razão da simultaneidade exigida.

Outra questão relevante versa sobre a possibilidade de o réu reconvir sem contestar (art. 343, § 6º). A própria lei considera defesa qualquer manifestação que, em seu conjunto, se oponha ao pedido do autor. Assim, é possível oferecer reconvenção sem prévia contestação, salvo nas hipóteses em que o pedido reconvenicional reclama "conexão com os fundamentos da defesa".<sup>49</sup>

Assente-se por fim, que a reconvenção, não obstante possua uma conexão necessária com o objeto da ação principal, constitui uma pretensão autônoma do réu. Não depende, assim, para sua existência, da "pendência da relação processual". Ou seja, engendrada a desistência da ação e obedecidos os requisitos formais, apenas se inviabiliza a reconvenção se feita antes da apresentação da própria reconvenção. Entretanto, uma vez apresentada a defesa e o "contra-ataque", não mais será lícito ao autor desistir da ação<sup>50</sup>, posto que a partir desse momento o réu reconvinco fará jus a um pronunciamento sobre o seu pedido reconvenicional, em homenagem ao princípio da economia processual e consoante o art. 343, § 2º, do CPC.

### 3.2.1.4 Competência do juízo para a reconvenção

A ação e a reconvenção, exatamente em virtude da conexão entre as causas, pressupõem que o juízo seja competente para ambas.

A competência, *in casu*, é material e funcional, posto que a questão da competência *ratione personae* não se põe em razão de não se alterar o elemento subjetivo-identificador da lide originária.

Portanto, pode-se afirmar que *somente a incompetência absoluta do juízo da ação inviabiliza a reconvenção*, v.g., se a parte autora promove uma ação cível e o réu pretende reconvir com pretensão da competência de um juízo orfanológico ou de família, ou se a ação originária se encontra aforada no juízo estadual e a reconvenção é manejável perante o juízo federal descabe a reconvenção. Nessas hipóteses, não há como cindir o feito e remeter a reconvenção para o juízo de competência absoluta, o juiz deve extinguir a reconvenção e prosseguir na ação principal, porque a inobservância da competência absoluta anula todo o julgamento, inclusive o da ação principal.

### 3.2.1.5 A reconvenção como premissa da reconvenção<sup>51</sup>

### 3.2.1.5 A conexão como pressuposto da reconvenção<sup>51</sup>

A conexão como condição específica é a mola mestra da reconvenção. Esse liame que vincula a *causa petendi* da ação à *causa excipiendi* da reconvenção é que recomenda o cabimento desse instituto calçado no princípio da economia processual.

Deveras, essa vinculação evita que se dilargue sobremodo o campo probatório e o âmbito da decisão, facilitando, a um só tempo, que se imiscuem na esfera decisória da sentença várias relações jurídicas.

Questão relevante que gravita em torno dessa condição específica é a referente à extensão do fenômeno da conexão, *in casu*.

O CPC, no seu art. 55,<sup>52</sup> define a conexão como a comunhão entre duas ou mais ações pelo pedido ou pela causa de pedir, sem prejuízo, de aduzir-se a conexão subjetiva nas hipóteses de comunhão entre os elementos subjetivos da lide.

A conexão aqui reclamada vai um pouco mais longe do que aquela definida pelo Código. É inegável que, naquelas hipóteses, o fenômeno ocorre. Entretanto para a admissão da reconvenção, a conexão que se exige entre ela e os fundamentos da ação ou aqueles produzidos pela defesa é mais ampla do que define o artigo. No primeiro caso, ambos os contêdores se baseiam na mesma relação jurídica para formular os pedidos, encartados na ação ou na reconvenção. Assim, v.g., se o autor postula uma parcela qualquer derivada de um contrato e o réu reclama outra que lhe é devida por força do mesmo vínculo, haverá conexão entre os fundamentos da ação e da reconvenção. Da mesma espécie é a reconvenção dirigida pelo vizinho que pretenda a construção de cerca divisória em ação que lhe foi movida para cobrança de indenização pelo outro vizinho por invasão de suas terras.

Diversamente, se o réu, além de apresentar sua defesa, se utilize de reconvenção para contra-atacar, a conexão, neste caso, dar-se-á com o fundamento da defesa. Assim, por exemplo, se o réu argui a compensação entre o seu crédito e aquele que lhe é cobrado e reivindica o resíduo através da reconvenção, a conexão aí será da segunda espécie, isto é, a conexão opera-se entre os fundamentos da ação e os fundamentos da defesa.

Em geral, as "exceções materiais" servem de base simultaneamente à defesa e à reconvenção, posto representarem verdadeiro direito do réu em face do autor, podendo ser engendradas em ação distinta ou através da via reconvenção. Clássico é o exemplo do comprador que, calçado na *exceptio inadimpleti contractus*, alega que não pagou o preço por não ter recebido a coisa e, ato contínuo, reconvenção para receber o bem objeto do negócio translatício. Neste mesmo segmento, é a hipótese em que o réu, na ação de cumprimento do contrato, alega simulação, pleiteando-lhe a anulabilidade via reconvenção.

Salvante esses casos em que a reconvenção se encaixa na moldura da exigência legal, a doutrina e a jurisprudência vêm concedendo magnífico elastério ao referido requisito para admiti-la toda vez que a pretensão nela deduzida guarde com a demanda alguma relação, ainda que de cunho probatório ou de natureza prejudicial. Nesse sentido, a doutrina chancela essa flexibilização do conceito em nome do princípio da economia processual. Em consequência, em todas as hipóteses em que a admissibilidade da reconvenção possa retardar o andamento do feito e não haja relação de prejudicialidade, deve ser rejeitada por ofensa à *ratio essendi* do instituto.

### 3.2.2 Autonomia procedimental entre a reconvenção e a ação

Na vigência do vetusto CPC, determinava-se a uniformidade de julgamentos entre a reconvenção e a ação. Havia, portanto, um único rito para ambas, a fim de garantir igualmente uma simultaneidade. Contudo, tal ideia não foi recepcionada pela novel legislação. Embora sejam considerados pedidos conexos, o art. 343, § 2º, CPC reconhece a plena autonomia entre ambas. Deve-se encarar a reconvenção como procedimento autônomo, que corre por suas próprias razões, e não subordinado ao pleito da ação em que foi apresentada.

Não se perdeu, diga-se, a unidade da sentença de mérito a ser proferida tanto para a ação quanto para a reconvenção. No entanto, não cabe discutir, em virtude desta característica, a sua autonomia. A resolução de ambas em uma única sentença se dá exclusivamente em virtude da conexão explícita entre as causas. Contudo, os elementos de uniformização param por aí. É importante observar que, mesmo constando de igual sentença, os dois procedimentos são resolvidos em capítulos diferentes. Também não interfere, como bem pontua o art. 343, § 2º, CPC, a extinção precoce – sem resolução de mérito ou por desistência – de um dos procedimentos na resolução do outro.

### 3.2.3 Processamento e procedimento da reconvenção

A reconvenção, como ação do réu em face do autor, deve preencher as condições genéricas, e ser veiculada através da *petição inicial* distribuída, "por dependência", ao mesmo juízo da ação originária. O controle de admissibilidade da reconvenção equipara-se àquele produzido pelo juiz quando da análise da *petição inicial*, aplicando-se as regras dos arts. 319 a 321 do CPC.

Interessante questão é a relativa ao indeferimento da reconvenção. O juiz, ao fazê-lo, extingue parcialmente o 'processo sem resolução do mérito' relativo ao pedido reconvenção. A diminuição do *thema decidendum* não impede o processo de prosseguir, por isso, não havendo extinção total e, portanto, não se tratando de fim do procedimento em primeiro grau de jurisdição, a decisão que o juiz lavra é interlocutória e desafia o recurso de agravo. O eventual provimento desse recurso apresenta notável característica rescindente, impondo-se abrir ao reconvincente rejeitado todas as etapas ultrapassadas por força da inadmissão originária da reconvenção.

A reconvenção, como ação do réu em face do autor, deve preencher as condições genéricas, e ser veiculada através da *petição inicial* distribuída, "por dependência", ao mesmo juízo da ação originária. O controle de admissibilidade da reconvenção equipara-se àquele produzido pelo juiz quando da análise da petição inicial, aplicando-se as regras dos arts. 319 a 321 do CPC.

Interessante questão é a relativa ao *indeferimento da reconvenção*. O juiz, ao fazê-lo, extingue parcialmente o 'processo sem resolução do mérito' relativo ao pedido reconvenional. A diminuição do *thema decidendum* não impede o processo de prosseguir; por isso, não havendo extinção total e, portanto, não se tratando de fim do procedimento em primeiro grau de jurisdição, a decisão que o juiz lavra é interlocutória e desafia o recurso de agravo. O eventual provimento desse recurso apresenta notável característica rescindente, impondo-se abrir ao reconvinente rejeitado todas as etapas ultrapassadas por força da inadmissão originária da reconvenção.

A inicial da reconvenção uma vez deferida impõe ao autor reconvinde ser intimado a responder na pessoa do advogado constante dos autos. Não o havendo no momento da intimação, incumbirá ao juiz determinar a intimação pessoal da parte com as advertências do art. 341 do CPC. Observe-se, nesse particular, que a lei excepciona a regra do art. 105 do CPC, permitindo ao advogado "receber citação" (art. 343, § 1º). A intimação para a resposta da reconvenção, bem como o despacho de "intime-se", produzem os mesmos efeitos mencionados no art. 240 do CPC referentes à citação inicial.

O autor reconvinde, além da defesa, pode, na qualidade de réu na reconvenção, reconvir também, gerando o singular e raro fenômeno da "reconvenção da reconvenção", figura que atende, também, aos reclamos da economia processual.<sup>53</sup>

O saneamento da ação e da reconvenção deve ser simultâneo, haja vista que a lei exige provimento conjunto e considera a atividade saneadora como "julgamento conforme o estado do processo".

É possível que a ação ou a reconvenção padeçam de defeitos insanáveis, caso em que cabe ao juiz extinguir ambas ou uma delas, haja vista que o julgamento do mérito, simultaneamente, somente poderá ocorrer se não houver vício impeditivo da análise da questão de fundo. A extinção prematura de qualquer delas, nessa fase, desafia o recurso de agravo pela natureza interlocutória da decisão.

A sentença do juiz, cujo relatório comum, mas com parte dispositiva diversa, pode acolher uma das ações ou ambas. Em todo o caso, na parte relativa à sucumbência, a análise deve engendrar-se separadamente, cabendo a imposição dos ônus econômicos do processo em cada uma das ações, sendo atécnico considerar-se "sucumbência recíproca" o acolhimento de ambos os pedidos. A sucumbência observa-se à luz de cada pedido.

### 3.3 Revelia

O réu que não oferece defesa confrontando-a com o pedido do autor diz-se "revel" e sofre, como principal consequência de sua inércia em razão de não colaborar com a reconstrução da verdade necessária à expedição de uma solução justa, a presunção da veracidade dos fatos afirmados, que somente cede às exceções legais do art. 345 do CPC.<sup>54</sup>

A revelia também não se opera quando curador especial funciona em prol do revel, vez que deverá apresentar contestação, ainda que por negativa geral (art. 341, parágrafo único, c/c art. 72, II).

Deveras, além da presunção da veracidade, exatamente porque o réu abdica do contraditório em momento tão especial quanto o da defesa, a lei permitia que a bilateralidade processual (*audiatur et altera pars*) fosse completamente abolida à luz do art. 322 do CPC de 1973.<sup>55</sup> A redação, alterada ainda na vigência do Código anterior pela Lei nº 11.280/2006, amenizou esses rigores processuais.

O artigo, embora tenha sofrido sutis alterações redacionais, se manteve no Código de 2015, de sorte que os prazos processuais fluem da data de publicação do ato decisório, dispensando-se a intimação do réu revel. De todo modo, fica resguardada a possibilidade de ingressar no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar, isto é, sem possibilidade de renovação de atos pretéritos.

<sup>1</sup> O tema vem versado nas obras atuais de Edson Prata, *Da Contestação*; Clíto Fomaciarri Júnior, *Da Reconvenção no Direito Processual Civil Brasileiro*, José Rogério Cruz e Tucci, *Da Reconvenção*, Edson Prata, *Comentários*, cits. vol. III.

<sup>2</sup> Nesse mesmo sentido, Leo Rosenberg, in *Tratado de Derecho Procesal Civil*, 1955, vol. II, p. 145. Apesar desse ônus, não se deve desconsiderar aquele que pesa sobre os ombros do autor de tal sorte que se este não se desincumbir de provar o pedido formulado, resta ao réu a "expectativa de um pronunciamento" em sentido contrário à pretensão que formulou in Emilio Betti, *Diritto Processuale Civile Italiano*, 1936, p. 95.

<sup>3</sup> Nesse sentido é que Redenti afirmou que complementa a ideia de ação a de exceção, in *Diritto Processuale Civile*, 1947, vol. I, p. 31.

<sup>4</sup> Ugo Rocco sintetizou com precisão essa abstratividade do direito de defesa ao vaticinar: "pochè, si può sapere se l'azione promossa dall'attore è fondata o infondata soltanto quando è emanata la sentenza di merito, cioè quando il processo si è svolto mediante il concorso delle due attività dell'attore e del convenuto in contraddittorio, si potrebbe sapere se il convenuto ha diritto al rigetto dell'azione promossa dall'attore soltanto quando il suo diritto di agire in giudizio è già esercitato ed esaurito". In *L'Autorità della Cosa Giudicata e i suoi Limiti Soggettivi*, 1917, vol. I, pp. 284-285.

<sup>5</sup> O conceito de defesa revela um poder jurídico "che rientra nel concetto generale d'azione e più propriamente nell'azione d'accertamento negativo", in Chiovenda, *Principii di Diritto Processuale Civile*, 1928, p. 269.

<sup>6</sup> Assegurava Couture que a garantia da defesa radicava-se no próprio *due process of law*, posto que a circunstância de ter alguém assegurada a defesa em juízo consistia, em última análise, em não ser privado da vida, liberdade ou propriedade sem a garantia que pressupõe um processo segundo a forma estabelecida na lei, in *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*, 1951, p. 45.

<sup>7</sup> "Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.